



**O PARADOXO DAS NOVAS TECNOLOGIAS E AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS IMPACTOS DA LEI Nº 13.994/2020 SOBRE AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

***THE PARADOX OF NEW TECHNOLOGIES AND THE VIRTUAL CONCILIATION HEARINGS OF CIVIL SPECIAL COURTS: AN ANALYSIS OF THE IMPACTS OF LAW Nº 13.994/2020 ON THE GUARANTEES OF CONTRADICTION AND FULL DEFENSE***

Ana Lúcia Ribeiro Mól<sup>1</sup>

João Paulo Souza Rodrigues<sup>2</sup>

**RESUMO**

A implementação dos avanços tecnológicos na pós-modernidade trouxe transformações profundas nos vários níveis da sociedade mundial. No Brasil, além das influências constatadas nas relações individuais, verifica-se também que as novas tecnologias têm sido igualmente aplicadas na atuação do Poder Público. A atividade jurisdicional, de forma específica, absorveu as inovações dos meios e instrumentos digitais de várias maneiras, com destaque para a realização das audiências de forma remota. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a Lei nº 13.994/2020 buscou inserir, em definitivo, esse formato nas audiências de conciliação. Contudo, essa alteração legislativa pode gerar impactos na participação das partes, especialmente do réu, uma vez que o acesso às novas tecnologias não acontece de modo igualitário na sociedade brasileira. A principal questão que se põe é o reconhecimento da revelia do demandado, mesmo quando não lhe foi possível participar da sessão por questões técnicas, relacionadas à privação de meios tecnológicos hábeis para tanto. Nesse contexto, a análise de uma possível violação

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Mestre em Direito Processual pela PUC/MG. E-mail: anaribeiriomol@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutorando e mestre em Direito (Proteção dos Direitos Fundamentais: Direito Processual Coletivo e Efetividade dos Direitos Fundamentais) pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. E-mail: jpsrodrigues@outlook.com.br.



aos princípios do contraditório e da ampla defesa decorrentes dessa circunstância constitui-se no objetivo central deste estudo. Com base em pesquisa bibliográfica e utilizando-se o método dedutivo, conclui-se que, para garantir a permanência dessa alteração legislativa, sem violação aos direitos e garantias fundamentais, é preciso que sejam as partes previamente ouvidas quanto à realização das audiências no formato virtual, assegurando-se, por outro lado, um espaço físico nos Tribunais disponível a elas com acesso às ferramentas digitais necessárias à participação das sessões.

**Palavras-chave:** Ampla defesa; audiências virtuais; contraditório; novas tecnologias.

### **ABSTRACT**

*The implementation of technological advances in post-modernity brought profound changes at various levels of world society. In Brazil, in addition to the influences observed in individual relationships, it is also verified that new technologies have been equally applied in the performance of the Public Power. The jurisdictional activity, in particular, absorbed the innovations of digital media and instruments in various ways, with emphasis on holding hearings remotely. Within the scope of Special Civil Courts, Law nº 13.994/2020 sought to definitively insert this format in conciliation hearings. However, this legislative change may impact the participation of the parties, especially the defendant, since access to new technologies does not happen equally in Brazilian society. The main question that arises is the acknowledgment of the defendant's default, even when it was not possible for him to participate in the session for technical reasons, related to the deprivation of technological means capable of doing so. In this context, the analysis of a possible violation of the contradictory and full defense principles arising from this circumstance constitutes the main objective of this study. Based on bibliographical research and using the deductive method, it is concluded that, in order to guarantee the permanence of this legislative change, without violation of fundamental rights and guarantees, it is necessary that the parties previously heard regarding the holding of hearings in the virtual format, ensuring, on the other hand, a physical space in the Courts available to them with access to the digital tools necessary to participate in the sessions.*

**Keywords:** Full defense; virtual court hearing; contradictory; new technologies.

## **1 INTRODUÇÃO**



O surgimento e desenvolvimento das novas tecnologias é uma realidade estabelecida na pós-modernidade, implementando profundas alterações na sociedade. Não é mais possível pensar-se no ser humano, em suas interações entre si, e entre ele e o Estado, sem o intermédio dos avanços técnico-científicos.

A atuação do ente estatal, nas funções legislativa, executiva e jurisdicional, vem demonstrando uma nítida absorção dos avanços tecnológicos, como forma de garantir celeridade e eficiência no cumprimento de suas atribuições.

O uso dos meios e instrumentos digitais no âmbito do Judiciário, de forma específica, levou a uma série de conquistas. A concretização de audiências realizadas de forma *on-line*, e em tempo real, em possivelmente todos tipos de procedimentos estabelecidos pelo sistema processual em vigor é uma delas, mas é preciso que todas essas inovações sejam inseridas num contexto de efetivação dos direitos e garantias fundamentais, sem fugir das exigências próprias do modelo constitucional de processo.

De modo a atualizar a legislação dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis a essa evolução, impulsionada, de forma especial, pelas medidas restritivas decorrentes da pandemia do coronavírus, foi editada a Lei nº 13.994, em 24 de abril de 2020, para o fim de alterar disposições contidas na Lei nº 9.099/1995, tornando possível a realização das audiências de conciliação de forma remota.

A grande questão que surge, diante dessa alteração da legislação, é saber como fica a situação das partes, especialmente a do réu, que não possui meios tecnológicos hábeis para participar da sessão realizada dessa forma, e como poderiam ser superados os obstáculos gerados por essa situação, sem que haja violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo estes os objetivos principais do estudo que ora se apresenta.

Partindo-se de pesquisa bibliográfica e do método dedutivo, pretende-se analisar, na primeira sessão, o contexto social e histórico estatuído pela revolução tecnológica, examinando-se, na sessão seguinte, como essas transformações têm reverberado na prática dos atos processuais, com destaque para as audiências *on-line*. Por fim, na terceira sessão serão estabelecidos os parâmetros legais dessas audiências no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e como a impossibilidade de



participação do réu pode levar a consequências nocivas para sua esfera de direitos, trazendo reflexões sobre estratégias possíveis para superar os problemas advindos dessa circunstância.

## **2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE PÓS-MODERNA**

Desde a década de 60, a sociedade pós-moderna vem sofrendo os impactos decorrentes do surgimento e da implementação das novas tecnologias (SCHWAB, 2016). Com avanços mais tímidos em sua origem, a evolução dos meios e instrumentos digitais caminha hoje numa velocidade extremamente acelerada, tanto em níveis quantitativos, quanto em níveis qualitativos, revolucionando a forma de interação entre as pessoas e o modo de condução dos mercados.

O elevado patamar das transformações implementadas pela tecnologia inaugura a era da Quarta Revolução Industrial (SCHWAB, 2016), por superarem as modificações havidas nos meios de produção, para atingirem todo o sistema social, econômico, cultural e político em escala global. Seguindo essa linha, destaca-se que as inovações tecnológicas não se restringem a um desenvolvimento mais apurado de máquinas, programas e microprocessadores. A grande vertente disruptiva desse período está justamente em imiscuir a tecnologia com outros domínios, como a física e a biologia.

Nesse contexto, o desenvolvimento de sistemas digitais tem ensejado a criação de ferramentas que não apenas substituem a capacidade física das pessoas na execução de tarefas, nos termos do que restou consolidado tempos atrás a partir da Primeira Revolução Industrial, mas são capazes de fazer as vezes da própria capacidade cognitiva humana, com ganhos consideráveis em níveis de agilidade e habilidade (LASSALE, 2019).

Tais parâmetros vêm gerando a substituição de uma realidade analógica para uma ambiência em que a tecnologia impera, com experiências conduzidas pelos meios digitais que possibilitam uma amplitude de possibilidades de aplicação dos avanços tecnológicos, em todos os setores da sociedade (LASSALE, 2019).



Dentro desse ambiente, o fluxo de dados ocorre de maneira ampla e em tempo real. A circulação de informações não acontece mais como outrora, de cima para baixo, em ambientes exclusivos (e exclusivistas) de erudição e de partilha de conhecimentos. Sua transmissão se dá entre todos, a toda hora e em qualquer lugar (BORGES; CERVI; PIAIA, 2020). Mais ainda, hoje se encontra alicerçado um sistema de hiperconectividade que promove uma interação não só entre pessoas, mas também entre estas e as máquinas, com modificações de peso nos processos decisórios tanto em âmbito individual, como na esfera pública (MAGRANI, 2018).

Com efeito, essa conjuntura é facilitada pela globalização e pelo desenvolvimento cada vez maior da *internet*, que possibilitam a fluidez característica dessa difusão de dados. Dentro dessa ampla intercomunicação, a ideia de espaço físico e de limites territoriais entre Estados cede lugar para o ciberespaço, consubstanciado num ambiente de exercício de direitos e obrigações que cada vez mais faz parte do dia a dia da sociedade (BORGES; CERVI; PIAIA, 2020).

Para possibilitar essa interação e, ainda, para permitir a transmissão, armazenamento e tratamento de dados e informações, a utilização de algoritmos, de inteligência artificial e de técnicas de *learning machine* tornou-se conduta inerente à revolução tecnológica atualmente vivenciada (SCHWAB, 2016).

Os algoritmos constituem-se em espécies de fórmulas e instruções que, ao serem conjugadas com dados, possibilitam a construção de padrões decisórios. Nesse sentido, são utilizados pelas máquinas para a solução de variadas espécies de problemas, a despeito da intervenção humana. Sua utilização em larga escala contribui para a automação de inúmeras atividades, implementando sua execução de forma rápida e mais assertiva.

É de se ressaltar que, por meio das técnicas de *learning machine*, cada vez mais desenvolvidas, atualmente não é mais necessário que a construção de programas se dê a partir de algoritmos padrões, para a execução de atividades pré-determinadas, com resultados previsíveis. Hoje, os algoritmos são criados com a capacidade de aprenderem de forma autônoma e estabelecerem conjugações próprias, que levam a resultados, muitas vezes, inimagináveis. As decisões tomadas por meio do uso e aplicação da inteligência artificial não mais se restringem a



questões objetivas, superando essa via para alcançar também a análise de questões dotadas de ampla subjetividade.

O uso dessas novas metodologias pretende assegurar o aumento da produtividade de variados setores da economia e da sociedade, sem se descuidar da qualidade dos resultados obtidos e da redução de custos, o que se coaduna com perfeição às exigências da sociedade pós-moderna de respostas rápidas e de fácil acesso. A tendência, nessa toada, é o decréscimo da condução de técnicas e tomada de decisões exclusivamente por pessoas, posto que passíveis de um número infinitamente maior de falhas e delongas.

Acrescente-se a isso a versatilidade característica das novas tecnologias, que possibilitam sua aplicação ilimitada e em diversas áreas, desde situações cotidianas até circunstâncias mais complexas. Os meios e instrumentos digitais são onipresentes em todas as vertentes da vivência humana, considerando-se o indivíduo em si e como ser social (PEREZ LUÑO, 2014).

Todas essas particularidades são bastante atraentes, especialmente sob o ponto de vista de um mercado capitalista e de uma sociedade utilitarista, inexistindo maiores reflexões sobre os impactos que essas escolhas podem gerar. Sob o manto da inevitabilidade da evolução direcionada por essas transformações, somos conduzidos a incorporá-las sem questionar problemas éticos e jurídicos que podem estar envolvidos em sua utilização. Os números elevados que giram em torno das novas tecnologias, por certo, mascaram questões que precisam e merecem uma análise mais depurada.

Esse é o panorama que se tem não apenas numa análise individualista da atividade humana, mas também quando se considera a aplicação dos instrumentos tecnológicos pelo Estado, no exercício de suas funções essenciais. O foco tem sido nos benefícios que a sua utilização tem ensejado numa suposta eficiência da atuação estatal, desconsiderando situações de graves violações a direitos e garantias fundamentais.

No entanto, não se pode fechar os olhos aos riscos advindos a partir da implementação das novas tecnologias. Sua aplicação em todas as esferas da sociedade é uma via que não se pode mais retroceder, mas que não afasta a



necessidade de ser trilhada de modo a que se assegure o máximo proveito de seu uso, desde que se dê com responsabilidade e respeito a padrões éticos e jurídicos de proteção do ser humano, que deve ser o objetivo primordial das transformações havidas na era digital.

### **3 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SEUS REFLEXOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL: AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS COMO UMA REALIDADE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

A conjuntura estabelecida pela Quarta Revolução Industrial, especialmente no que se refere à utilização das novas tecnologias, espalha seus efeitos também para o Poder Público, que passa a ter, na pós-modernidade, sua atuação pautada pelos avanços técnico-científicos.

De forma mais específica, o exercício da função jurisdicional no Brasil vem avançando cada vez mais na aplicação dos meios e instrumentos digitais, tendo como pano de fundo para essa evolução a busca por uma atuação mais eficiente e célere por parte do ente estatal.

Essa evolução ganhou um capítulo à parte com a pandemia da COVID-19, reconhecida como tal pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020, uma vez que, em razão das medidas de isolamento social, o Judiciário precisou acelerar a busca por estratégias voltadas para a prática eletrônica dos atos processuais, de modo a permitir que a jurisdição, como atividade essencial do Estado, não fosse interrompida pelas providências de contenção à disseminação desse vírus de alta letalidade entre a população brasileira e mundial.

Antes disso, certas ações já vinham sendo adotadas no exercício da função jurisdicional, no intuito de adaptá-la à realidade digital estabelecida pela revolução tecnológica implementada nos últimos anos. Uma delas refere-se à virtualização dos autos dos processos judiciais, que passaram do meio físico ao meio eletrônico, com a realização de atos processuais através das plataformas criadas pelos Tribunais.



O último relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça, referente a dados coletados em 2019, dá conta de que mais de 70% (setenta por cento) dos processos judiciais em tramitação no país utilizam a via eletrônica. A proporção é de que nove em cada dez processos seriam eletrônicos, número este que, por certo, será consideravelmente maior na próxima edição do relatório, tendo em vista os avanços na virtualização de autos pelo Brasil afora no ano seguinte (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

No entanto, é preciso esclarecer que o movimento de implementação das novas tecnologias vem superando o simples viés instrumental, especialmente consolidado pela alteração do meio de processamento das ações, hoje em grande parte eletrônico, para se engendrar em uma ampla automação da função jurisdicional (NUNES, 2021).

Mecanismos de inteligência artificial estão sendo usados para auxílio em identificação de demandas repetitivas e hipóteses de repercussão geral<sup>3</sup>, com a potencial ampliação de seu uso, inclusive para contribuir com a construção de decisões judiciais. A ideia, pelo menos até o momento, é a substituição de atividades manuais e reiteradas por meio do auxílio dos algoritmos, de modo a otimizar a atuação dos operadores do direito e abrir espaço para digressões mais profundas sobre questões sensíveis e singulares da ação judicial (ROSA, 2019).

Esse contexto serve para demonstrar que a utilização das novas tecnologias pelo Judiciário é algo de que não se pode mais fugir, inclusive diante do caráter global dos impactos da revolução digital que vivenciamos. Não se olvida, contudo, que a sua aplicação não pode ocorrer de forma desmedida e imponderada, sendo este um dos grandes desafios da pós-modernidade, principalmente pelo encantamento causado pelas facilidades trazidas pela tecnologia.

De qualquer maneira, já existe um movimento direcionado a refletir sobre a necessidade de reestruturação de institutos jurídicos e de técnicas processuais, de modo a que se possa adaptá-los às inovações tecnológicas sem se descurar da

---

<sup>3</sup> A título de exemplo, no Supremo Tribunal Federal, já é utilizada uma ferramenta de inteligência artificial batizada com o nome de Victor. Esse sistema permite, dentre outras funcionalidades, verificar se os processos que chegam ao tribunal possuem repercussão geral, ou se encontram-se inseridos em alguma temática com repercussão geral anteriormente reconhecida, facilitando o julgamento das causas pelos Ministros daquela Corte.



necessária observância das diretrizes do modelo constitucional de processo (NUNES, 2021) e, de forma mais ampla, dos direitos e garantias fundamentais.

Voltando os olhos para o uso dos meios e instrumentos digitais na realização de audiências, ponto que interessa mais de perto a este estudo, é preciso esclarecer que a utilização da tecnologia para gravação de audiências já vinha ocorrendo e era uma realidade em vários Tribunais do país. As audiências por videoconferência, de outra banda, realizavam-se de forma mais esparsa e em situações pontuais.

No entanto, desde 2020 as audiências virtuais deixaram de ser a exceção para tornarem-se a regra. Como dito anteriormente, em razão da efetivação de medidas sanitárias de contenção da propagação do coronavírus, especialmente aquelas relacionadas à restrição de acesso aos fóruns e Tribunais, a utilização das novas tecnologias na condução dessas sessões mostrou-se como a via possível para que se pudesse dar continuidade à tramitação dos procedimentos já em curso.

Não obstante a existência de previsão legal no sentido de permitir a adoção desse modelo de realização das audiências (art. 334, §7º e art. 367, §5º, do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015), certo é que sua efetiva implementação, com grande adesão dos órgãos do Judiciário, foi impulsionada pelas circunstâncias ditadas pela pandemia. Para auxiliar nesse momento, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por certo período, chegou a disponibilizar plataforma emergencial de videoconferência, de utilização facultativa pelos Tribunais, como forma de franquear ferramentas para a efetivação das sessões em 1ª e 2ª instâncias, em conformidade com os termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020b).

A grande adesão dos Tribunais a esse formato de audiências fez com que aquele mesmo órgão editasse, em 19 de novembro de 2020, a Resolução nº 354, que traz regulamentação específica quanto às audiências por videoconferência (conduzidas por meio eletrônico em espaços das unidades judiciárias) e telepresenciais (conduzidas por meio eletrônico em espaços diversos das unidades judiciárias) realizadas pelo Judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020c).



Esse ato normativo dispõe que as audiências por essas vias serão efetivadas caso tenha havido manifestação das partes nesse sentido, podendo ser determinada de ofício em certas situações, como nas hipóteses de conciliação ou de mediação, ou em casos de calamidade pública.

No âmbito dos Juizados Especiais foi publicada a Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020 (BRASIL, 2020), que promoveu alterações na Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), no intuito de viabilizar a realização de audiências não presenciais nos procedimentos regidos por essa legislação. Tendo em vista as particularidades relacionadas a essa temática, faz-se necessária uma análise mais detida dessa alteração legislativa e de seus possíveis impactos nos direitos e garantias fundamentais das partes, como se verá no tópico seguinte.

#### **4 AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS DE CONCILIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E SUAS IMPLICAÇÕES NOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

A necessidade de implementação dos avanços das novas tecnologias na atividade jurisdicional como decorrência dos avanços da sociedade nessa seara, aliada à urgência dessa medida decorrente da pandemia da COVID-19, deu ensejo, como visto, a uma alteração legislativa voltada para incorporar as audiências virtuais, em definitivo, ao sistema procedimental dos Juizados Especiais Cíveis, alteração esta implementada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Essa lei modificou os arts. 22 e 23, da Lei nº 9.099/1995 para inserir a possibilidade de realização de audiências de conciliação não presenciais no âmbito de tais órgãos, por meio da utilização de instrumentos tecnológicos que permitam a condução da sessão em tempo real, com posterior redução a termo do desfecho do ato. Ainda em razão dessa alteração legislativa, restou consignado que o não comparecimento do réu ou sua recusa em participar da audiência virtual possibilita que o feito seja julgado desde já, por sentença a ser proferida pelo juiz.

As novidades trazidas pela Lei nº 13.994/2020 têm gerado amplas discussões, revelando o paradoxo inerente à aplicação das novas tecnologias: no



mesmo passo que trazem inúmeros benefícios a qualquer setor que se utilize de suas técnicas, tem-se outros tantos impactos negativos que exigem maior reflexão, para que sejam adequadamente superados.

Nesse contexto, parece cristalino, de um lado, que o uso dos meios digitais para a realização de audiências autocompositivas tem ensejado uma otimização do tempo das partes, advogados, juízes e demais sujeitos do processo, com redução de gastos operacionais, especialmente por possibilitar que os participantes do ato atuem de onde quer que estejam, ainda que física e territorialmente distantes (BORGES; ABDEL AL, 2019).

As facilidades efetivadas pelas audiências virtuais harmonizam-se perfeitamente com as exigências da vida pós-moderna no sentido de que estejamos em vários locais ao mesmo tempo, realizando diferentes tarefas de uma só vez.

Por óbvio, sempre que se favorece a participação das partes em audiências autocompositivas fomenta-se, por outro lado, que as demandas sejam conduzidas para soluções consensuais, especialmente quando contam com a participação de conciliadores e mediadores, que possuem aptidão específica para aplicação de técnicas voltadas para a resolução do conflito de interesses de forma acordada entre as partes.

A conciliação e a mediação têm sido amplamente estimuladas como formas de composição dos conflitos de interesses dentro e fora do processo, inclusive no intuito de se privilegiar o sistema multiportas (OLIVEIRA; NUNES, 2018). Desse modo, sempre que se tem uma via de estímulo à aplicação dos meios autocompositivos, por certo devem ser eles efetivamente executados, para que sejam assegurados os bons resultados da concretização adequada dessas técnicas.

Apesar das novas tecnologias contribuírem na realização das audiências de conciliação nos procedimentos dos Juizados Especiais, não se pode fechar os olhos para as consequências negativas de sua adoção.

Uma delas, inerente à própria metodologia de aplicação dos meios autocompositivos, refere-se à ausência de contato entre as partes, o que certamente traz óbices a um diálogo mais próximo dos envolvidos, dificultando a obtenção de



uma solução consensuada (BORGES; ABDEL AL, 2019). O contato virtual auxilia, mas não é capaz de substituir o contato presencial nesses casos.

Outra questão que se põe é a inexistência de amplo acesso de considerável parcela da população brasileira quanto aos instrumentos tecnológicos necessários para a participação em tais atos.

Dados coletados no 4º trimestre de 2019 por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, efetivada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), demonstram que quase 40 milhões de brasileiros não possuem acesso à *internet*, o que corresponde a mais de 20% da população (IBGE, 2021).

Mesmo quando possuem tal acesso, nem sempre o serviço utilizado detém a qualidade necessária para a participação nas sessões realizadas de forma *on-line*. O mesmo se diga em relação aos aparelhos utilizados para esse fim.

Toda essa situação pode levar à impossibilidade de comparecimento das partes às audiências de conciliação, com a aplicação das consequências processuais decorrentes de tal circunstância.

Quanto ao réu, o art. 23 da Lei nº 9.099/1995, alterado pela Lei nº 13.994/2020, estabelece que o seu não comparecimento ou recusa em participar do ato determinará o prosseguimento do feito, com o julgamento da causa pelo juiz.

Em interpretação sistemática dessa regra, tem-se que, acaso constatada a ausência do demandado na audiência virtual de conciliação, será reconhecida a sua revelia, com aplicação dos seus respectivos efeitos, dentre os quais sobreleva de importância a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Há, portanto, a aplicação do efeito mais grave que se tem no sistema processual em vigor para o demandado.

Essa norma não regulamenta, contudo, as situações em que, seja por ausência de acesso às novas tecnologias, seja por motivos técnicos, não foi possível a participação do réu. Não estabelece, do mesmo modo, a possibilidade de recusa legítima não apenas do demandado, mas do próprio autor quanto à utilização dos meios tecnológicos para a realização da sessão, demonstrando tratar-se de via obrigatória, caso assim seja determinado pelo juiz.



A questão ganha ainda mais relevância quando se inclui na discussão o fato de que, nos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, é possível que as partes atuem sem advogado. Essa circunstância, além de trazer maiores dificuldades à participação nas sessões virtuais, inclusive por desconhecimento do modo como são conduzidas, por certo pode levar a situações de ignorância das partes quanto aos efeitos processuais da sua ausência no mencionado ato e, mesmo, das formas como eventualmente poderia ser justificado o seu não comparecimento.

Na esteira desse pensamento, é possível constatar que, na forma como estão redigidos os arts. 22 e 23, da Lei nº 9.099/1995, a partir das alterações implementadas pela Lei nº 13.994/2020, há uma visível desconsideração às garantias do contraditório e da ampla defesa, expressamente consignados na Constituição de 1988, em seu art. 5º, LV, na exata medida em que ao réu não é franqueada a possibilidade de efetiva participação no processo por circunstâncias alheias à sua vontade, com a aplicação de consequências processuais significativas.

Toda essa sistemática contraria as diretrizes do modelo constitucional de processo, que exige a necessária discursividade entre todos os sujeitos na construção dos atos decisórios, o que só é possível quando todas as partes têm a plena possibilidade de participar e influir na condução da demanda.

A determinação pelo juiz de audiências no formato *on-line* sem a prévia oitiva das partes, ou sem que elas possam se opor a esse ato decisório e, mais, o reconhecimento da revelia do réu, com aplicação da pena de confissão ficta, em caso de não comparecimento na sessão virtual, sem que se lhe garanta a efetiva participação no ato, configuram arbitrariedades incompatíveis com o processo democrático e com os direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

A presunção da lei é a de que todas as partes têm pleno acesso aos meios de participação em atos processuais virtuais, quando, na realidade, se sabe que, muitas vezes, não é isso que acontece. O tratamento processual igualitário nesse caso antes desconsidera o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988), do que assegura a sua adequada aplicação.



É preciso que se entenda que o que se pretende aqui não é deixar de reconhecer a importância e, mesmo, a necessidade de se utilizarem os meios tecnológicos na condução de atos processuais, em especial as audiências. Não se pode negar que essa é uma evolução que tende a estar cada vez mais arraigada no exercício da função jurisdicional. Contudo, o que se critica é o estabelecimento de uma regra sem pensar em vias que promovam o acesso de todos aos benefícios decorrentes dessa mudança, ou, pelo menos, de normativas que sejam suficientes para afastar as consequências negativas decorrentes da impossibilidade de prática do ato pelos meios digitais.

A prévia oitiva das partes quanto à realização de audiências *on-line*, permitindo-se que a decisão a esse respeito seja participada, mostra-se como uma alternativa que minimiza os efeitos deletérios da aplicação literal da regra. Igualmente, a disponibilização de recinto no próprio Tribunal, com acesso aos instrumentos necessários à participação na audiência virtual é alternativa que poderia ser pensada no intuito de manter a regra, sem prejuízo aos direitos e garantias fundamentais das partes.

Por óbvio, não obstante a ausência de previsão legal nesse sentido, a apresentação de justificativa para o não comparecimento nas audiências de conciliação virtuais deve ser sempre considerada, impondo-se a repetição do ato, acaso necessário, de modo a permitir a adequada participação das partes na sessão.

O que não se pode admitir é que as alterações implementadas pela Lei nº 13.994/2020 sejam aplicadas sem que se considerem os princípios do contraditório e da ampla defesa, em descompasso com as diretrizes do processo no Estado Democrático de Direito e em violação a direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

## 5 CONCLUSÃO

As mudanças estabelecidas na Lei nº 9.009/1995, por meio da publicação da Lei nº 13.994/2020, concretizaram a ideia do uso das novas tecnologias nos



procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, através da instituição das audiências virtuais de conciliação no âmbito desses órgãos.

Não se olvida da importância de que as legislações e, mais especificadamente, o sistema processual, acompanhem de perto a evolução da sociedade, especialmente quando as transformações trazidas pelo contexto histórico, conduzidas pela revolução tecnológica da atualidade são inexoráveis.

Não é possível, contudo, que sua aplicação se dê a qualquer custo. Do mesmo modo que as inovações tecnológicas têm vantagens próprias e indelévels, também é preciso pensar em como superar os desafios que sua aplicação pode gerar, especialmente numa sociedade de desigualdades como é a brasileira.

O legislador infraconstitucional, talvez no afã de implementar medidas que realmente mostraram-se necessárias para superar os obstáculos trazidos pela pandemia da COVID-19, deixou de considerar questões de grande relevância para a adequada implementação de estratégias nesse sentido, sem se descuidar das garantias de ordem constitucional, como o são os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, permitir-se que audiências virtuais de conciliação aconteçam deixando-se de perquirir junto às partes a possibilidade efetiva de sua realização, ou, pior, realizá-las e não fornecer meios que assegurem a participação delas no ato, com consequências nefastas – especialmente para o réu – é relegar a segundo plano diretrizes básicas do modelo constitucional de processo.

Desse modo cabe a necessária adequação dos procedimentos da Lei nº 9.099/1995, com a implementação de estratégias possíveis para se evitar a indevida decretação da revelia do réu, garantindo-se que o processo seja um espaço de discursividade entre os sujeitos e não de arbitrariedades impostas por uma norma editada de forma abrupta e irrefletida.

## REFERÊNCIAS

BORGES, Gustavo Silveira; ABDEL AL, Mônica. A efetivação do direito fundamental do acesso à justiça por meio da mediação virtual de conflitos. **NOMOS**: Revista do



Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 39, n. 1, p.109-123, jan./jun. 2019.

BORGES, Gustavo Silveira; CERVI, Taciana Damo; PIAIA, Thami Covatti. O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da COVID-19 e os desafios da comunicação humana. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 21, n. 01, jan/abr. 2020, p. 139-166.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm). Acesso em: 30 jul. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020 (ano-base 2019)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmoros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>. Acesso em: 08 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 06 ago. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Acesso à Internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/bibliotecacatalogo?view=detalhes&id=21017>. Acesso em: 12 jul. 2021.

LASSALE, José María. **Ciberleviatán: el colapso de la democracia liberal frente a la revolución digital**. Barcelona: Arpa, 2019.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.



NUNES, Dierle. Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? *In*: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência artificial e direito processual**. Os impactos da virada tecnológica no direito processual. 2. ed. atual. e ampl. Salvador, Juspodivm, 2021, p. 17-54.

OLIVEIRA, Patrícia Roberta Leite; NUNES, Tiago. Sistema multiportas para solução adequada de conflitos de interesses: mediação, conciliação e arbitragem. **Direito & Realidade**, v.06, n. 06, 2018, p. 56-74.

PÉREZ LUÑO, Antônio-Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 04, n. 02, jul./dez. 2014, p. 08-46.

ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade de Guanambi**, v.6, n.2, jul./dez. 2019, p. 01-18.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.